



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 01/2016

(Ato Normativo invalidado pela decisão unânime COJUS, no PA nº 0100201-40.2016.8.01.0000, de 27.6.2017, p. DJE nº 5.912, de 30.6.2017, pág.118, e edição do Provimento COGER nº 10/2016)

Atualiza o fluxo do procedimento de interdição
em unidades prisionais no Estado do Acre.

~~A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas para o bom funcionamento dos serviços judiciários do 1º grau, nos termos do artigo 54, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;~~

~~**CONSIDERANDO** que a regulação, o acompanhamento e o controle de um sistema normativo administrativo é um dos instrumentos para a modernização e fortalecimento da gestão da Corregedoria-Geral da Justiça;~~

~~**CONSIDERANDO** ser essencial atualizar o fluxo de procedimento de interdição em unidades prisionais, instituído e vigente desde o ano de 2007, conforme disposto no Provimento nº 3/2007, Seção 16, itens 7.16.1, 7.16.12, 7.16.13, 7.16.13.1, 7.16.14, 7.16.15, 7.16.16, de observância obrigatória pelos magistrados;~~

~~**CONSIDERANDO** que outros Estados da federação possuem idênticas normas, conforme regulamentação instituída por este órgão correcional positivadas no Provimento 3/2007, onde preconizam o procedimento de interdição em unidades carcerárias, com a previsão de prévia aprovação da Corregedoria-Geral de Justiça;~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de providências no sistema carcerário do Estado do Acre tendentes a sanar lesões aos direitos fundamentais dos presos inculpidos na Constituição Federal, tais como a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

~~(art. 5º, III), vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), separação em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), a fim de garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);~~

~~**CONSIDERANDO** que, além da grave e generalizada ofensa aos direitos fundamentais dos presos, a superlotação no sistema carcerário traz inarredáveis consequências a toda sociedade, porquanto compromete a segurança e a paz pública;~~

~~**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação conjunta de todos os órgãos públicos envolvidos na busca pelo aprimoramento do sistema carcerário estadual;~~

~~**CONSIDERANDO** ainda a recomendação registrada pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório do Mutirão Carcerário, relativo ao ano de 2010,~~

RESOLVE:

~~**Art. 1º.** Verificada a situação precária nas dependências de unidades carcerárias, de estabelecimentos de internação de adolescentes em conflito com a lei ou outras casas prisionais congêneres, o Juiz Corregedor Permanente expedirá portaria instaurando o processo de interdição.~~

~~**Art. 2º.** Dos autos da interdição constarão os seguintes documentos:~~

~~I — relatório de inspeção detalhado, elaborado pelo próprio magistrado competente;~~

~~II — laudo médico sobre as condições sanitárias e higiênicas da unidade carcerária, subscrito por 2 (dois) médicos;~~

~~III — laudo técnico sobre as condições de segurança e de utilização do estabelecimento prisional, subscrito por 1 (um) engenheiro;~~

~~IV — fotografias da unidade carcerária, consignando as condições verificadas;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

~~V — mapa detalhado da população carcerária, especificando o número de presos provisórios e definitivos, sexo do apenado, idade, natureza do delito e, ainda, pessoas de gênero diferente, caso houver;~~

~~VI — comunicação ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN) e à Secretaria de Justiça e Segurança Pública Estadual sobre a impossibilidade de efetuar as obras de reforma, reparo ou nova construção, conforme as conclusões do laudo técnico ou sobre a possibilidade de fazê-lo somente em prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, alternativamente, prova da solicitação do magistrado ao órgão citado entregue há mais de 15 (quinze) dias, ainda que sem resposta;~~

~~VII — estudo e previsão de remanejamento dos reclusos ou internos para outras unidades carcerárias do Estado ou para outras situadas nos demais Estados da federação.~~

~~Art. 3º. Ultimadas as diligências, sem prejuízo de outras consideradas pertinentes e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz Corregedor Permanente examinará sobre a conveniência da interdição.~~

~~Art. 4º. Caso o Juiz entenda necessária a interdição, encaminhará os autos instruído com toda a documentação referida no artigo 2º à Corregedoria Geral da Justiça para prévia análise.~~

~~**Parágrafo único.** O Corregedor Geral da Justiça poderá, antes de autorizar a medida, realizar diálogo institucional com os órgãos responsáveis que acompanham o sistema carcerário no Estado do Acre, especialmente o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), Ministério público, Conselho Penitenciário Estadual, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil no Acre, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN), dentre outros.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

~~Art. 5º. Entendendo justificada a medida, a Corregedoria Geral da Justiça autorizará a interdição, podendo, ainda, determinar, antes disto, outras providências que entender necessárias.~~

~~Art. 6º. Na sequência, os autos serão devolvidos à Comarca de origem, e o Juiz Corregedor Permanente decretará interdição, expedindo a competente portaria.~~

~~Art. 7º. Encerrado o procedimento, serão remetidas cópias da portaria de interdição à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF), cientificando-se o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~Art. 8º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Publique-se. Cumpra-se.~~

~~Rio Branco, 14 de janeiro de 2016.~~

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça